CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se arts. 5º-1 e 5º-2 e § 4º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ficam obrigadas a implementar mecanismos de validação cadastral reforçada e revisão periódica de cadastro e titularidade do acesso telefônico dos usuários.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel regulamentará os procedimentos de validação cadastral reforçada e a periodicidade da revisão e atualização cadastral dos usuários."

"**Art. 5º-2.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão rescindir o contrato de prestação de serviço do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes destinados à obtenção indevida de recursos ou vantagens econômicas."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 4º A Anatel regulamentará procedimentos de cooperação com órgãos reguladores visando o combate a fraudes e golpes que se utilizem de capacidade de originação de chamadas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD263443549300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263443549300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 2026, estabelece instrumentos de autenticação, identificação e bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens, além de instituir base de dados centralizada de recursos de numeração. A presente emenda complementa esse regime em três pontos relacionados à prevenção de fraudes: a validação cadastral e a revisão periódica do cadastro e da titularidade do acesso telefônico; a rescisão do contrato do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes; e a cooperação da Anatel com órgãos reguladores.

A necessidade de aperfeiçoamento decorre da dimensão e da dinâmica das fraudes praticadas por meio das redes de telecomunicações. Conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por ocasião da apresentação da Medida Provisória, o País registrou, em 2025, mais de 2,2 milhões de ocorrências de estelionato por chamadas telefônicas. A exposição de motivos da Medida Provisória também destaca a utilização de mecanismos de adulteração da identificação da linha chamadora e a evolução de técnicas destinadas a contornar os controles existentes.

A autenticação técnica da origem da chamada e a manutenção de uma base centralizada de recursos de numeração constituem medidas relevantes, mas não substituem a necessidade de assegurar que os dados cadastrais e a titularidade do acesso telefônico estejam corretos e atualizados. Nesse sentido, a validação cadastral reforçada e a revisão periódica do cadastro complementam os mecanismos previstos na Medida Provisória, ao fortalecer a vinculação entre o acesso telefônico e seu efetivo usuário.

A medida está em consonância com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que atribui à União, por intermédio do órgão regulador, o disciplinamento e a fiscalização da execução, da comercialização e do uso dos serviços de telecomunicações. A mesma Lei confere à Anatel competência para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras. A remissão à regulamentação da Agência

LexEdit
CD263443549300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263443549300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

permite que os procedimentos de validação cadastral e a periodicidade da revisão sejam definidos de acordo com critérios técnicos e operacionais.

A rescisão do contrato do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes busca interromper a utilização do acesso empregado para a obtenção indevida de recursos ou vantagens econômicas. A providência atua sobre o meio utilizado na prática da fraude e complementa o bloqueio de chamadas e mensagens previsto na Medida Provisória.

A previsão de cooperação da Anatel com órgãos reguladores reconhece que as fraudes telefônicas podem envolver diferentes setores e etapas, desde a originação da chamada até a obtenção ou movimentação da vantagem econômica indevida. A articulação intersetorial favorece o intercâmbio de informações e a construção de medidas coordenadas no elo da telefonia, respeitadas as competências legais de cada órgão.

Para a população, as medidas contribuem para maior confiabilidade das informações associadas às linhas telefônicas, para a interrupção de acessos utilizados na prática de golpes e para uma atuação regulatória coordenada. A proposta reforça a proteção do consumidor prevista no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como o direito à proteção da vida, saúde e segurança e à prevenção e reparação de danos previsto no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dessa forma, a emenda preenche pontos não expressamente disciplinados pela Medida Provisória, sem alterar sua finalidade, e fortalece os mecanismos de prevenção e combate a fraudes e golpes realizados por meio de chamadas telefônicas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

LexEdit
CD263443549300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263443549300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo